



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 050 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 522, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.386.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar os cartórios com sede no Estado de São Paulo a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile (artigo 1º), bem como a afixar cartazes de divulgação em seus estabelecimentos (artigo 2º), estabelecendo ainda a imposição de pena de multa para os casos de descumprimento da obrigação (artigo 3º) e impondo ao Poder Executivo a regulamentação da lei (artigo 4º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria, que busca assegurar, de forma ampla, o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual às certidões referidas no artigo 1º da propositura. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpro-me negar assentimento ao disposto em seus artigos 3º e 4º.

A proposta trata de tema que se insere no âmbito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobre o qual compete à União a edição de normas gerais e aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, inciso XIV e §§ 1º a 3º da Constituição Federal).

Embora os artigos 1º e 2º do projeto sejam compatíveis com os preceitos gerais contidos na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o artigo 3º, ao fixar o valor da multa pelo descumprimento dos artigos 1º e 2º, desconsidera o disposto na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplina os serviços notariais e de registro.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

De acordo com o referido diploma federal, a inobservância às prescrições legais ou normativas que regem os serviços notariais e de registro sujeitam os respectivos delegatários a sanções disciplinares de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, a depender da gravidade do fato, a serem aplicadas pelo juízo competente, no bojo de processo administrativo em que seja assegurado o amplo direito de defesa (artigo 31, inciso I, c/c o artigo 32, "caput" e inciso II, e o artigo 34).

Na mesma direção foram editadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, relativos aos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro (Tomo II, Capítulo XIV, Seção V), atribuindo ao juízo competente certa discricionariedade na aplicação da sanção cabível, a depender da gravidade do ilícito.

O artigo 3º da proposta, todavia, não permite a gradação da sanção a ser aplicada à luz das circunstâncias do caso concreto, podendo a multa nele prevista ser excessiva ou insuficiente, considerando, especialmente, as situações de reincidência e os danos causados aos usuários dos serviços.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria enfocada no artigo 3º do projeto já se encontra adequadamente disciplinada, revelando-se inconveniente a inserção, no cenário normativo, da disposição legal pretendida.

Finalmente, considerando que o poder regulamentar inclui-se dentre as competências privativas outorgadas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, e artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), a determinação para seu exercício, prevista no artigo 4º do projeto de lei, não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º).

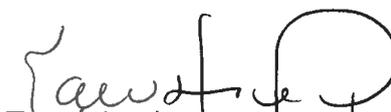
Para além disso, a especificidade da matéria tratada na propositura pode exigir regulamentação por parte do Poder Judiciário, fundada no § 1º do artigo 236 da Constituição da República, não se justificando, portanto, a limitação de seu exercício exclusivamente ao Poder Executivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 522, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.